



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

01  
14

**PROCESSO Nº: 0560/2009.**

**DATA ABERTURA: 01/09/2009.**

**REQUERENTE: LUCIANO DOMINGOS FRIGINI – VEREADOR.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº020/2009.**

**DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO SOBRE O IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº. 020/2009**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO SOBRE O IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades específicas de Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário..

Aracruz, 01 de setembro de 2009.

  
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0560/2009.**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:**

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

**Em: 01/09/2009.**

  
**PROTOCOLO GERAL.**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, 14 de setembro de 2009.

OF. Nº 002/2009  
Comissão de Justiça

## SENHOR SUPERINTENDENTE:

Tramita nesta Câmara Municipal os Projetos de Lei nºs 020, 021 e 022/2009, de autoria do Poder Legislativo em que visa autorizar isenção sobre IPTU, tarifa de água e tarifa de iluminação pública para entidades filantrópicas sem fins lucrativos, conforme cópia dos respectivos projeto em anexo.

Para que possamos deliberar os referidos projetos sem infringir os princípios constitucionais e legais, solicitamos desse conceituado Instituto parecer sobre a matéria em estudo por esta Comissão e quanto a competência para a propositura dos mesmos.



RONALDO MODENESI GUZZUOL

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Ilmº Sr.  
SUPERINTENDENTE DO IBAM  
Rio de Janeiro-RJ

**PARECER**

Nº 1609/2009

- TB – Tributação. IPTU. Isenção em caráter não geral. Necessidade de observância dos requisitos da LRF.

**CONSULTA:**

A Câmara de Vereadores encaminha para análise de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 20/2009, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a conceder isenção de IPTU às entidades privadas filantrópicas que atendam crianças, adolescentes e idosos no Município.

**RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei merece ser emendado porque não cabe lei autorizativa de concessão de isenção fiscal, que deve ser, sempre, decorrente de lei, no termos do artigo 176 do CTN. Assim, a Lei que estabelece a isenção fiscal contém os requisitos para sua aplicação, tendo o particular, que cumprir tais requisitos, direito à isenção, que não lhe pode ser negada pelo Executivo.

Além disso, as entidades de assistência social já gozam de imunidade tributária sobre seu patrimônio (CF, art. 150, VI, c). O Município pode conceder isenção mesmo para entidades que não sejam de assistência social, ou que não cumpram um ou outro requisito do CTN para se enquadrar na imunidade, desde que haja interesse público na isenção.

Não há vício de iniciativa no tocante ao Projeto de Lei, porque a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito. O Projeto, no entanto, não cumpriu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece, em seu artigo 14, o procedimento para concessão de isenção fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, o impacto da isenção deveria ser previamente considerado para a instituição do benefício tributário, pelo que o Projeto de Lei em questão viola a LRF e não deve ser aprovado, até que os estudos necessários sejam apresentados.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2009.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

**PROCESSO Nº** 560/2009  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 020/2009  
**AUTOR:** Luciano Domingos Frigini - Vereador  
**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

### RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela e após estudos do Parecer do IBAM que opinou pela ilegalidade da matéria, por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, a comissão de Justiça constata ser o mesmo **ilegal**, votando a Comissão da seguinte maneira:

**Voto do Relator:** Voto na forma do relatório.  
**Voto do Presidente:** Acompanho o voto do Relator  
**Voto do membro:** Acompanho o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **contrário** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal.  
Em: 12 de março de 2010.

**PRESIDENTE:** Ronaldo Modenesi Cuzzuol .....  
**RELATOR :** Paulo Sergio Rodrigues Pereira .....  
**MEMBRO:** Ronis José Pereira Alves.....



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**Estado do Espírito Santo**

Processo nº. 0560/2009

**SENHOR PRESIDENTE:**

Na qualidade de autor do projeto de lei nº. 020/2009, solicito o arquivamento do processo nº. 0560/2009.

Em: 16/04/2010.

  
**LUCIANO DOMINGOS FRIGINI**  
Vereador



*Câmara Municipal de Aracruz*  

---

**Estado do Espírito Santo**

Processo nº. 560/2010.

**DESPACHO**

Ao Departamento Legislativo para arquivar.

Em: 16/04/2010.

**GILBERTO FURIERI**  
Presidente da Câmara